



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 203, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (nº 7.614, de 2010, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (nº 7.614, de 2010, na Casa de origem), que *determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CDR, de redação, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

**CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE**

**JOSÉ PIMENTEL, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**SÉRGIO PETECÃO**

## ANEXO DO PARECER Nº 203, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2014 (nº 7.614, de 2010, na Casa de origem).

Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais e estabelece regras a serem observadas pelo guia-motorista na execução dos serviços de transporte turístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

**Art. 2º** O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município, se houver tal exigência, e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas, e de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.

**Art. 3º** Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade competente para o registro, a qualquer tempo, inspecioná-lo e vistoriá-lo, determinando, se for o caso, a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.



**Art. 4º** Em caso de venda de veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do registro nas entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

**Art. 5º** O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e em outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, deverá atender, ainda, às seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;
- II – apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III – diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV – prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V – fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

